



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.724356/2018-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.407 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente JOSE DE ARAUJO CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, nos termos do inciso art. 5º, XII e § 1º da IN SRF nº 15, de 06/02/2001.

Não restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas legais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2016, exercício de 2017, no valor total de R\$ 965,06, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 44.527,21, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 556,64 sobre os valores omitidos, e da compensação indevida de IRRF sobre rendimentos declarados como isentos por não comprovação da moléstia grave, no valor de R\$ 596,21, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 510,44 (fls. 6/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 10-63.197, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA (fls. 39/44):

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 06/11, exige-se do contribuinte acima **qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 965,06**, incluído o valor da multa de ofício, multa de mora e dos juros de mora calculados até 29/06/2018, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2017, ano-calendário de 2016.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 07/09, a fiscalização informou ter constatado as seguintes infrações à legislação tributária:

a) **omissão de rendimentos do trabalho no total de R\$ 44.527,21**. Na apuração do imposto devido foi compensado IRRF no valor de R\$ 556,64. **De acordo com a fiscalização, não ficou comprovada a condição de portador de moléstia grave**. Conforme relatado, não foi apresentado Laudo Médico Pericial, somente atestado médico.

b) **compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 596,21**, por falta de comprovação da condição de portador de moléstia grave.

Foram identificadas as fontes pagadoras dos rendimentos: Evidencie Previdência S.A e Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Contra o lançamento, o espólio do contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/04 dos autos, com os seguintes argumentos: (resumo)

- quanto ao enquadramento nas hipóteses do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, afirma que o **atestado médico anexado atende à exigência**, já que informa ser o contribuinte portador de cardiopatia e de coronariopatia entre outras enfermidades. Que existe a presunção da gravidade pela informação dos procedimentos cirúrgicos (angioplastia coronariana). Segundo entende, a nomenclatura não desnatura/invalida o teor do documento apresentado. Informou estar reapresentando o laudo já apresentado, constituindo mera formalidade as informações exigidas pela SRF. E, ainda, que o documento apresentado tem legitimidade a partir da assinatura do profissional competente e habilitado, devendo prevalecer em seu teor e forma, não podendo o contribuinte ser prejudicado por mera formalidade não implementada e não exigida a tempo.

Quanto à submissão ao art. 30, da Lei nº 9.250/95, observa que o cumprimento inviável ante ao falecimento do contribuinte. Entende que a exigência não é relevante para a efetiva constatação da incapacitação do paciente e enquadramento nas hipóteses de isenção legalmente previstas, que não foi oportunamente exigida pela SRF ao tempo de vida do impugnante. Citou/transcreveu jurisprudência.

Ao concluir suas razões, informou estar anexando aos autos, além do laudo médico, a comprovação da condição de aposentado, Certidão de Óbito e escritura de inventário

para legitimar o signatário como inventariante. Requeru a revisão do lançamento e a concessão da isenção pleiteada. Apresentou documentos.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 14/11/2018 (fls. 47/48), o espólio do contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 06/12/2018, recurso voluntário (fls. 51/54), reportando-se e repisando as alegações pela peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

I – DOS FATOS

A isenção tributária não foi concedida ao Recorrente por mera formalidade que, sem embargo disso, não pode ainda ser cumprida pelo já noticiado (e provado) falecimento do contribuinte.

II – O DIREITO

O que resta e importa salientar, no momento, é que o documento médico apresentado, com a presunção de legitimidade a parte da assinatura e emissão por profissional competente e habilitado, deve prevalecer em seu teor e forma, não podendo o contribuinte ser prejudicado por mera formalidade não implementada por não exigida e porque ainda irrelevante ao enquadramento legal na hipótese de isenção invocada e que é, em última análise, o objeto de apuração último pela RFB.

Cita Jurisprudência do TRF1.

Sem embargo do todo alegado, e já que não se pode olvidar ser o atestado médico apresentado a comprovação do estado real do paciente ao tempo de sua emissão, cabe à essa RFB atentar aos princípios sociais que devem rege-la em respeito aos direitos e garantias individuais, oportunizar ao espólio do Recorrente meios para contornar eventuais vícios meramente formais não passíveis de efetivação direta pelo falecido contribuinte, indicando e viabilizando soluções para ultimar a concessão do lido direito pleiteado, o que fica desta já e para todo aos os fins e efeitos de direito, expressamente requerido.

No mais, a bem da cabal demonstração da condição pessoal do antes titular do direito, anexou-se à impugnação, além do laudo médico, a comprovação de sua condição de aposentado, certidão de óbito e escritura de inventário a legitimar o signatário como inventariante.

Requer, ao final, a concessão da isenção pleiteada e, por conseguinte, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave – do não preenchimento dos requisitos legais:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve a autuação em relação a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 44.527,21 e da compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 596,21, no ano-calendário de 2016, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos em relação aos fundamentos motivadores do lançamento mantida pela decisão recorrida (fls. 41/43):

Trata o presente lançamento de omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício e de compensação indevida de IRRF, na Declaração de Ajuste Anual do notificado, no exercício 2017.

Conforme consignado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, **o contribuinte (espólio) não apresentou o Laudo Pericial, emitido por serviço médico oficial, para fins de comprovação da isenção tributária, no ano-calendário 2016.**

Na defesa contra o lançamento, o representante do espólio alegou a validade do documento apresentado (atestado médico), que no seu entendimento seria hábil para comprovar a moléstia grave a que o notificado esteve acometido em 2016. **Segundo afirmou o documento tem presunção de legitimidade a partir da assinatura e emissão por profissional competente e habilitado, devendo prevalecer o seu teor para garantir a isenção pretendida.**

No tocante à isenção tributária, convém reproduzir a legislação que trata do assunto, no sentido de ficar evidenciado o cuidado que teve o legislador para tratar dessa matéria, não se constituindo mera exigência fiscal.

(...)

Conclui-se que a isenção está vinculada a dois requisitos cumulativos indispensáveis à sua concessão: a patologia do contribuinte, que deve estar tipificada no texto legal e **assim reconhecida por intermédio de laudo pericial expedido por serviço médico oficial** e a natureza do rendimento recebido, que deve ser aposentadoria, reforma ou pensão.

É de fundamental importância lembrar que as normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966):

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II – outorga de isenção

(...)

Cabe referir que o documento apresentado (fls. 22), não atendeu à exigência legal, qual seja, a de ser emitido por serviço médico oficial. **Observe que não se está colocando sob suspeição o documento (laudo médico) apresentado juntamente com a defesa, emitido por profissional habilitado (cardiologista), nem mesmo a gravidade das patologias a que esteve acometido o contribuinte.**

Importante reinterar que a legislação tributária estabelece a necessidade de o laudo médico ser emitido por serviço médico oficial. Essa exigência legal está contida no artigo 39, inciso II do RIR/99, anteriormente reproduzido, que não foi atendida, ensejando a manutenção do presente lançamento fiscal.

Como se pode perceber, a DRJ/POA indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou apresentado, ao teor da legislação de regência, **o laudo pericial emitido por serviço médico oficial, atestando a existência de doença grave.**

No que se refere a alegação de que o Recorrente não faz jus ao benefício fiscal porquanto não apresentou laudo médico oficial, vale destacar que tal exigência, de fato, está regulamentada no art. 30 da Lei nº 9.250/95, assim redigido:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispôs:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, **só pode ser deferida** se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Já a IN SRF nº 1500, de 29/10/2014, ao dispor sobre normas gerais de tributação relativas ao IRPF, trouxe a seguinte redação:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências

(...)

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), **comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito**

Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no §4.

Pois bem. Diante da razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada na decisão de piso deve ser mantida.

Isto porque não há como superar o fato de que o “Laudo Médico” apresentado (fls. 22), não é documento emitido por serviço médico oficial, o que o desqualifica para motivar a isenção pleiteada. Assim, do ponto de vista fiscal, o laudo médico particular apresentado, por si só, não se mostra suficiente para atestar a doença incapacitante elencada no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, lembrando que a norma que trata de isenção tributária deve ser interpretada literalmente (art. 111 do CTN).

Neste contexto, não restando comprovado por documento hábil que o Recorrente é portador de moléstia grave consoante a legislação de regência – diga-se de passagem, que impescinde da apresentação do laudo médico pericial oficial formalizado, documento este relevante e necessário à obtenção do benefício fiscal – impõe-se o **não** reconhecimento do direito à isenção tributária no caso concreto, razão pela qual mantenho o lançamento que importou na apuração do imposto suplementar de R\$ 510,44, mais acréscimos legais.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco constituir o crédito tributário e calcular a exigência, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2016, exercício de 2017.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto